

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual da Família, a ser comemorado todo dia 21 de outubro de cada ano.

Art. 2º - A data alusiva ao Dia Estadual da Família de que trata esta Lei passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado da Bahia.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Deputado ANGELO CORONEL  
Presidente

LEI N.º 13.828, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Revoga o inciso III do § 7º e o inciso V do § 19 do art. 1º da Lei nº 13.720, de 27 de abril de 2017.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogados, no art. 1º da Lei nº 13.720, de 27 de abril de 2017, o inciso III do § 7º e o inciso V do § 19, restabelecendo-se, entre os Municípios de Catu e Pojuca, os limites anteriores à promulgação da referida Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Deputado ANGELO CORONEL  
Presidente

LEI N.º 13.829, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Dia de Incentivo ao Ciclismo no Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Dia de Incentivo ao Ciclismo no Estado da Bahia, a ser comemorado anualmente no dia 14 de abril.

Art. 2º - O Dia Estadual de Incentivo ao Ciclismo passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado da Bahia.

Art. 3º - O Dia Estadual de Incentivo ao Ciclismo tem como diretrizes e objetivos primordiais:

I - propiciar debates, reflexões e eventos sobre mobilidade sustentável e segurança de ciclistas no trânsito, motivando soluções inovadoras de gestão pública;

II - estimular o uso da bicicleta como meio de transporte;

III - estimular o uso da bicicleta como atividade desportiva, de lazer e recreativa;

IV - sensibilizar a sociedade, os empreendedores privados e os gestores públicos acerca dos benefícios socioeconômicos da prática do ciclismo, sobre a segurança no trânsito e os direitos dos ciclistas;

V - contribuir para a mobilização em prol da ampliação da malha

ciclovitária no Estado e da afirmação da bicicleta como modal integrado ao sistema de transporte;

VI - sensibilizar a sociedade, os empreendedores privados e os gestores públicos sobre a prática do ciclismo como contribuição relevante à saúde pública e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 4º - Durante o dia de que trata esta Lei, o Estado poderá apoiar e desenvolver atividades como palestras, seminários, encontros, eventos educativos, culturais, esportivos e recreativos, entre outros, com a finalidade de conscientizar sobre a importância do uso da bicicleta como meio de locomoção, segurança no trânsito e direitos dos ciclistas, qualidade de vida associada ao esporte e lazer e à mobilidade sustentável.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Deputado ANGELO CORONEL  
Presidente

## EXPEDIENTE DESPACHADO PELA PRESIDÊNCIA

MENSAGEM AL Nº 5.117/2017

Mensagem nº 33/2017.  
Salvador, 22 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para conhecimento da Egrégia Assembleia Legislativa do Estado, que decidi vetar, integralmente, o Projeto de Lei nº 21.886/2016, aprovado por essa augusta Assembleia, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 80, combinado com o inciso V do art. 105, ambos da Constituição do Estado.

De autoria do i. Deputado Adolfo Viana, a proposta "Determina a obrigatoriedade de divulgação dos gastos públicos em eventos culturais".

Assim procedi, porque o conteúdo do Projeto de Lei, se imiscui em competência privativa do Governador do Estado, pois dispõe sobre organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas nos termos do inciso VII do art. 77 da Constituição Estadual.

Em face do exposto, não me restou alternativa senão vetar, integralmente, a mencionada Proposição, por inconstitucionalidade, devolvendo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia Legislativa.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e a seus dignos Pares as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

RUI COSTA  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ANGELO CORONEL  
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia  
Nesta

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

PROJETO DE LEI Nº 22.683/2017

DEPUTADO JOSÉ DE ARIMATEIA - Declara De Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DO GRUPO DE APOIO AO PORTADOR DO VÍRUS HTLV I E II (HTLVIDA), com sede e foro na Cidade de Salvador, Estado da Bahia.